SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009143-08.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Lyda Patricia Sabogal Paz
Requerido: Electrolux do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido uma máquina de lavar roupas de fabricação da ré.

Alegou que essa máquina no final de junho de 2016 apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que ela foi encaminhada à assistência técnica, mas não houve reparo em virtude da inexistência de "placa de potência" compatível com aquela máquina, sendo informada pelos técnicos que o modelo da "placa de potência" de sua máquina deixou de ser fabricado.

Ressalvou para que fosse possível a troca da "placa de potência" seria necessário também arcar com os custos da substituição da "Rede Elétrica" da máquina com o que não concordou.

Como a questão se arrastou sem solução requer a devolução atualizada do valor que pagou pelo produto ou alternativamente que a ré seja condenada a arcar com o custo para a troca da "rede elétrica" do produto.

As preliminares suscitadas em contestação pela

ré não merecem acolhimento.

Com efeito, a legitimidade passiva *ad causam* da ré, transparece induvidosa mercê da condição de fabricante do produto em pauta.

De outra parte, este Juízo é competente paro o processamento da ação. Os problemas aludidos pela autora são de fácil percepção, sendo a matéria esclarecida pelo parecer técnico de fl. 7 emitido pela própria assistência técnica da ré.

A realização de perícia não é imprescindível à solução do feito, de forma que a ação é não é de maior complexidade.

Não há que se falar também em decadência pois não se estabeleceu discussão em torno do decurso do prazo para a garantia de reparos gratuitamente.

Rejeito, pois, as preliminares arguidas.

No mérito, as alegações da autora estão satisfatoriamente amparadas na prova documental amealhada.

A compra da máquina de lavar ficou evidenciada

a fls. 06.

Já o documento de fl. 07 encerra ordem de serviço emitida pela assistência técnica autorizada tendo indicação "necessária troca da placa de potência após apresentação de falha elétrica e rede elétrica por sugestão da fábrica"

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, relativamente à condenação da ré em arcar com o custo da substituição da "Rede Elétrica" conforme estampado no documento de fls. 7.

A ré tinha a obrigação de assegurar a oferta de componentes e peças de reprodução para o produto que fabricou, como dispõe o art. 32 do CDC, mas pelo que se extrai dos autos isso aqui não teve vez.

Aliás, seria fácil patentear o contrário com a apresentação da placa respectiva, mas isso não se deu em momento algum.

Houvesse, portanto, a ré adimplido os deveres a seu cargo enquanto fabricante da mercadoria e tudo teria sido resolvido há bastante tempo.

A regra do art. 18, § 1°, do CDC aplica-se à hipótese vertente, seja porque não condiciona sua incidência a situações específicas, seja porque seria inconcebível que a ré não tivesse tempo para disponibilizar a peça de reposição imprescindível ao reparo do produto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré em arcar com os custos referente a substituição da rede

elétrica da máquina de levar da autora, possibilitando a instalação da nova placa de potência, viabilizando assim o funcionamento regular do produto.

Fixo em quinze dias o prazo para cumprimento da obrigação, bem como em R\$ 50,00 a multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação, até o limite de R\$ 200,00.

Para a execução da multa, será imprescindível a intimação pessoal da ré ao cumprimento da obrigação (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA